



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CAROLLINA PEDROSA VIEIRA LIMA

**CRÍTICA À CRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO PROJETO DE LEI Nº 236/12
DO SENADO FEDERAL: o embate entre o princípio da dignidade da pessoa
humana e o direito fundamental à vida.**

**Brasília
2019**

CAROLLINA PEDROSA VIEIRA LIMA

**CRÍTICA À CRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO PROJETO DE LEI Nº 236/12
DO SENADO FEDERAL: o embate entre o princípio da dignidade da pessoa
humana e o direito fundamental à vida.**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Álvaro Castelo Branco

**Brasília
2019**

CAROLLINA PEDROSA VIEIRA LIMA

**CRÍTICA À CRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO PROJETO DE LEI Nº 236/12
DO SENADO FEDERAL: o embate entre o princípio da dignidade da pessoa
humana e o direito fundamental à vida.**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Álvaro Castelo Branco

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2019.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Álvaro Castelo Branco

Professor Examinador

CRÍTICA À CRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO PROJETO DE LEI Nº 236/12 DO SENADO FEDERAL: o embate entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida.

Carollina Pedrosa Vieira Lima

SUMÁRIO

Introdução. 1 Eutanásia. 1.1 Conceito. 1.2 A origem da Eutanásia – Panorama Histórico. 1.3 Direito Comparado. 2 Eutanásia no Brasil e PLS nº 236/12. 3 Motivos para a descriminalização da eutanásia. 3.1 Direito à vida e direito à liberdade. 3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana – a qualidade da vida. Conclusão. Referências.

RESUMO

O presente artigo defende a prática da eutanásia baseada na dignidade da pessoa humana. Trata-se de boa morte frente a uma enfermidade sem cura ou tratamento eficaz, terminal, cessando a dor e sofrimento do paciente. O objetivo do trabalho é expor o PLS nº 236/12 e seu artigo 122, que tipifica a eutanásia, demonstrando o paternalismo exacerbado do Estado frente aos indivíduos e a mitigação da autonomia privada. Defende, portanto, a legalização da eutanásia para que haja o devido respeito tanto ao direito à vida quanto à dignidade da pessoa humana, pois viver sem dignidade não é viver. Além de conceituar a eutanásia e suas vertentes, apresenta sua origem histórica, compara o direito brasileiro com o estrangeiro, citando exemplos de países que legalizaram a prática e apresenta o PLS nº 236/12 e suas consequências jurídicas. Por fim, explora os motivos pelos quais a prática deveria ser descriminalizada no Brasil com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que se coloca em choque com a indisponibilidade do direito à vida. Conclui-se que intervir na autonomia privada do indivíduo impondo que prolongue sua vida sem condições mínimas de dignidade ou vontade não se trata de uma proteção à vida, mas uma afronta aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, visto que apenas a vida é respaldada por dignidade enquanto a morte não.

Palavras-chave: Eutanásia. PLS 236/12. Tipificação. Direito à vida. Dignidade da Pessoa Humana. Autonomia Privada. Morte digna.

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho de conclusão de curso refere-se a uma contraposição ao artigo 122 do Projeto de Lei do Senado número 236 de 2012, que tipifica, propriamente, a eutanásia. Visa também abordar pontos controvertidos como

o embate entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida, ressaltando a magnitude de ambos e analisando como devem coexistir sem que um se sobressaia.

O assunto se enquadra de forma expressiva no âmbito do Direito Penal, por se tratar da análise de um artigo do projeto do novo Código Penal Brasileiro e também no Direito Constitucional, pois enseja uma discussão acerca de direitos fundamentais e a importância de sua resguarda.

Até então, é cediço que a eutanásia é considerada uma conduta ilícita e penalmente punível, entretanto, a questão a ser abordada é a pretensão de que se torne um fato típico previsto no Código Penal Brasileiro e suas consequências. O objeto de estudo se resume ao conceito de eutanásia e suas outras vertentes e como é e pretende ser punida no Brasil, sendo esse o foco do trabalho, que se posiciona de forma contrária à criminalização da mesma.

A escolha do tema se deu frente a atual necessidade de se discutir o trâmite do PLS nº 236/12, por tipificar, em seu artigo 122, uma conduta socialmente relevante, pois envolve a intromissão do Estado na autonomia da vontade ao impedir que pessoas com graves enfermidades possam traçar seu próprio destino.

A questão a ser defendida é a necessidade, diante da evolução do pensamento ético, religioso e moral, de que o indivíduo possa, livremente, dispor de sua vida caso se encontre em situações de sofrimento, angústia e sem previsão de melhora diante de árdua enfermidade. Dessa forma, o pensamento aqui exposto basicamente defende que o paciente ou sua família tenham autonomia para escolher se sua vida deverá ou não ser prolongada, exauridas as tentativas de tratamento e sofrendo de doenças incuráveis.

As ferramentas utilizadas para demonstrar a necessidade da autonomia da vontade dos indivíduos são o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida. O direito à vida, mesmo indisponível, poderia se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana? Há, portanto, a garantia da vida e da dignidade, ou seja, de viver dignamente, mas não se tutela a dignidade no momento da morte, o que se faz de igual importância.

Muito embora a vida seja, de fato, um bem precioso e imprescindível, não deve ser, entretanto, irrenunciável. Nossos valores morais e muitas vezes religiosos

mascam a vida como uma verdadeira dádiva que deve, acima de tudo, ser preservada, tutelada e prolongada, mas até que ponto? Sendo a morte a única certeza da vida e se ela se encontra próxima, trazendo angústia, dor e sofrimento, diante de uma doença sem nenhuma possibilidade de cura ou tratamento eficaz, não é racional que o Estado se deixe levar por tais valores em detrimento da opção do próprio titular do bem “vida”.

É necessário, portanto, que haja um equilíbrio entre o acolhimento do direito à vida e a dignidade da pessoa humana, pesando o que valeria mais diante do caso concreto e não simplesmente impondo que a vida deva ser vivida mesmo sem a mínima qualidade e de maneira que apenas delonga um sofrimento, como visa a legislação.

O primeiro capítulo disserta sobre o conceito de eutanásia, que significa “boa morte”, tratando-se de uma conduta positiva, uma ação, e suas variações, como a ortotanásia, uma abstenção ou omissão diante da manutenção da vida e a distanásia, considerada o oposto da eutanásia, prolongando a vida de forma sofrida. Além disso, também expõe o suicídio assistido, que conta com a ajuda de terceiro para que um suicídio seja efetivado e a mistanásia, uma morte precipitada e miserável diante da deficiência de prestação médica por diversos motivos.

Também é abordado no primeiro capítulo um panorama histórico da origem da eutanásia, demonstrando como os povos antigos a realizavam e quais as suas motivações, além da abrangente permissividade da conduta. O capítulo se encerra com o direito comparado, que relaciona a licitude da prática da eutanásia em países estrangeiros, sendo em muitos permitida se obedecidos todos os requisitos, com o Brasil, onde é considerada conduta ilícita.

O segundo capítulo, por sua vez, se aprofunda no tema da eutanásia no Brasil, analisa sua ilicitude e expõe jurisprudência sobre um caso emblemático. Ademais, aqui é introduzido o Projeto de Lei do Senado número 236 de 2012, o novo Código Penal que tramita pela Casa. O PLS nº 236/12, como já mencionado, é um dos focos do presente trabalho por ser responsável pela tipificação da eutanásia em seu art. 122. É importante ressaltar que no atual CP não há uma previsão expressa da eutanásia, se enquadrando, na maioria das vezes, em homicídio privilegiado, conforme art. 121, §1º, pela questão do valor moral da conduta, ou em suicídio assistido, previsto no atual art. 122.

No terceiro e último capítulo a presente pesquisa apresenta os motivos para a descriminalização da eutanásia, sendo os principais deles o exercício do direito à vida e a liberdade, demonstrando que o Estado não tem razão em adentrar a vida privada quando o assunto é eutanásia. A intromissão do Estado nessas questões individuais sugerem um paternalismo desnecessário, que acaba sendo revelado pela criminalização da eutanásia como forma de “resguardar” a vida dos indivíduos.

O capítulo também deixa claro que a liberdade e a autonomia privada se relacionam intimamente e, embora sejam insuficientes quando sozinhas, juntas podem viabilizar a prática da eutanásia. Ressalta-se que, ironicamente, no mesmo dispositivo legal em que a liberdade é garantida, a inviolabilidade do direito à vida também é. Dessa forma, caso o direito à vida venha a ser tratado pela Constituição como absoluto, tiraria qualquer sentido do resguardo, no mesmo dispositivo legal, do direito à autodeterminação, já que as pessoas não poderão dispor de sua própria vida.

Além do direito à vida e liberdade, o terceiro capítulo discorre sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, tópico de suma importância para o tema do presente trabalho. Sabe-se que a dignidade da pessoa humana é intrínseca a cada ser humano, nos tornando merecedores de respeito e consideração do Estado e da sociedade. O princípio da dignidade da pessoa humana assegura condições mínimas e necessárias para uma vida saudável, além de proporcionar uma participação ativa no destino da própria existência.

Por fim, do terceiro capítulo depreende-se que, embora não haja uma referência direta por parte do legislador à dignidade com a vida, subentende-se que o direito à vida seja conferido de dignidade. Essa dignidade mencionada pode ser tanto um anseio de viver eternamente ou simplesmente a súplica de não mais viver.

Conclusivamente, o objetivo desse trabalho é demonstrar o embate de direitos fundamentais que se manifesta com a tipificação da eutanásia no Projeto de Lei número 236 de 2012, além de esclarecer a importância da autonomia privada dos indivíduos, devendo estes deliberar e decidir a respeito de sua própria existência.

Ao longo do trabalho foi desenvolvida a metodologia bibliográfica, ou seja, as fontes de informação tratam-se de artigos e livros. Ademais, a Constituição

Federal e o Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal imprescindivelmente nortearam a matéria abordada.

1 EUTANÁSIA

1.1 Conceito

O termo “eutanásia¹” vem de origem grega, proposto por Francis Bacon, em 1623, se subdividindo em “eu”, que significa “bom” e “*thanatos*”, que quer dizer “morte”, o que sugere uma ideia de morte piedosa e altruísta, ou seja, uma “boa morte”. Trata-se, dessa forma, de um passamento sem sofrimento físico, o que garante o princípio da dignidade da pessoa humana inclusive no momento de morrer. O pensamento, em suma, aduz que a morte súbita é, sem dúvidas, preferível à morte agonizante.

Royo-Villanova y Morales defende que “o instinto sempre é de vida. Fisiologicamente o homem tem medo da morte, e este temor é necessário e saudável para a defesa de sua existência”.² Dessa forma, o termo “boa morte”, como sustenta Ariosto Licurzi, encerra um multivalor conceitual: é boa ou bondosa porque finaliza o sofrimento e agonia, adormece, acalma e tranquiliza o estado de infelicidade.

Pelo fato de interromper a vida, bem considerado indisponível, grande parte da doutrina brasileira se posiciona de forma desfavorável à eutanásia, pois, de maneira fria, trata-se da extinção do indivíduo, o que se opõe, supostamente, ao direito à vida. Já para o viés da medicina, a prática visa a redução da dor e sofrimento de quem se encontra em casos específicos como doenças incuráveis, coma ou prognóstico irreversível, buscando um meio aliviante para chegar à morte.

O procedimento da eutanásia é caracterizado por elementos básicos como a intenção de realizá-la e a simples omissão. A intenção de realizar a eutanásia gera uma ação, que se enquadra na eutanásia ativa. Ocorre por ação direta de terceiro

¹ O termo foi proposto por Francis Bacon, no ano de 1623, em sua obra **Historia vitae et mortis**. RÖHE, Anderson. **O Paciente Terminal e o Direito de Morrer**. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2004. p. 6.

² RÖHE, Anderson. **O Paciente Terminal e o Direito de Morrer**. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2004. p. 6.

que, por piedade, objetiva a morte de um paciente enfermo de forma indolor e instantânea, tratando-se apenas da antecipação de algo inevitável. Por sua vez, uma omissão, ou seja, uma não realização de uma ação terapêutica que deveria ter sido praticada, é caracterizada como eutanásia passiva, também conhecida como ortotanásia. Diante de uma enfermidade sem cura e fatal, os procedimentos que mantêm o paciente vivo, por serem inúteis para uma possível cura, são interrompidos por causarem apenas mais sofrimento ao prolongar a vida. Nesse caso a vida para de ser estendida por métodos artificiais.

Além dos dois tipos já mencionados, há também a chamada eutanásia de duplo efeito, que consiste na aplicação de drogas ou tratamentos que mesmo agressivos, podem transmitir um conforto na dor e sofrimento do paciente, que por outro lado, antecipam também sua morte. Seria basicamente uma consequência indireta de ações médicas que buscam o bem-estar e conforto do paciente terminal, visando aliviar seu sofrimento.

A eutanásia também se subdivide em voluntária, involuntária e não-voluntária. Na primeira, a morte é administrada para atender à vontade do paciente. Já na segunda, a morte ocorre sem o consentimento da pessoa terminal por não ter sido a ela feito esse questionamento, mesmo embora ainda esteja lúcida ou por ter escolhido continuar vivendo. Quanto à eutanásia não-voluntária, trata-se da provocação da morte de um paciente que já se encontra incapaz de decidir entre a vida e a morte, como bebês com doenças incuráveis ou pessoas que simplesmente perderam essa capacidade por motivos de velhice ou acidente, sem que tenham mencionado, previamente, a hipótese de eutanásia.

Contrária à eutanásia é a distanásia. Trata-se de uma morte lenta e sofrida. Distanásia deriva também do grego, significando “*dys*” um “ato defeituoso” e “*thanasia*” a “morte”. É basicamente a manutenção da vida de pacientes incuráveis por métodos artificiais, prolongando agonia, dor e sofrimento. A distanásia é conhecida como uma futilidade médica que apenas prolonga o processo de morrer.

A ortotanásia, já mencionada, é outra forma de levar pacientes incuráveis à morte, porém, aqui é utilizada a suspensão dos meios artificiais para prolongar a vida do paciente e ainda a administração de medicamentos para reduzir o sofrimento. A ortotanásia não trata a doença, pois essa é incurável, mas a dor. Trata-se de um caminho para a morte evitando qualquer tipo de angústia.

O suicídio assistido, por sua vez, trata-se de uma pessoa que não obteve êxito em sua tentativa de tirar a própria vida ou simplesmente não consegue tirá-la por si só e solicita auxílio de terceiro. Ocorre também tanto na forma ativa quanto passiva, basta apenas contribuir para que a outra pessoa acabe com a própria vida.

Por fim, outra modalidade de se dar fim à vida inclusa no rol que estamos tratando é a mistanásia, também conhecida como “eutanasia social”. A mistanásia se enquadra na morte precipitada e miserável causada por fatores como erros médicos, ausência ou deficiência na prestação médica por inúmeras razões, como políticas, econômicas ou científicas. Nessa situação, o paciente apenas é deixado para morrer.

1.2 A origem da Eutanásia – Panorama Histórico

É cediço que a usurpação do suposto poder divino para decidir entre a vida e a morte marcou a trajetória do homem ao longo do tempo. Assim como muitos outros animais, inúmeros povos acabavam por eliminar, como uma forma de seleção natural, todos aqueles que atravancassem a vida em coletividade. O debate sobre a eutanásia, conforme o pensamento de Royo Villanova y Morales, é tão antigo como a origem da humanidade.³

A História evidencia diversos episódios de encerramento da vida alheia por tornar-se um óbice na vida do resto da sociedade. Os espartas lançavam seus recém-nascidos deformados do alto do monte Taigeto. As crianças de má índole eram abandonadas pelos brâmanes na selva. Para os celtas era assentido a matança de pais pelos próprios filhos quando aqueles não mais servissem. Povos primitivos sacrificavam em rituais violentos os enfermos, velhos e débeis.

Na Grécia, o suicídio era justificável para evitar o sofrimento que seria causado por enfermidade grave e dolorosa. No Egito, Cleópatra VII se interessou pelo o estudo de meios mais amenos e menos dolorosos para abreviar a vida. Na Idade Média, para evitar que os guerreiros feridos se tornassem prisioneiros de guerra, a eles era concedido um punhal denominado “misericórdia”, pois assim poderiam se poupar do distendido sofrimento da morte.

³ RÖHE, Anderson. **O Paciente Terminal e o Direito de Morrer**. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2004. p. 3.

Aos condenados à crucificação, a própria Bíblia lembra a eutanásia no segundo livro de Samuel, ao contar que uma bebida que provocava a morte lhes era entregue com o intuito de amenizar os castigos corporais.

No Brasil, quando os tupis e cachibas eliminavam seus anciãos estariam praticando, também, a eutanásia.

Napoleão, vale lembrar, com seu pedido ao cirurgião Degenettes para que matasse com ópio os soldados vítimas da peste, na campanha do Egito, trata-se de prática análoga à eutanásia, pois a intenção era evitar que os moribundos tivessem que se sujeitar às desgraças que seriam provocadas pelos turcos.

Todavia, o valor supremo da pessoa humana foi fruto da instituição do cristianismo no mundo ocidental, que acabou por gerar uma drástica mudança de pensamento acerca da própria disposição da vida.

Entretanto, mesmo com o advento dos valores do cristianismo, não restou suficiente para impedir o implemento do primeiro programa político da eutanásia, denominado “Aktion T4”,⁴ em meio ao apogeu nazista. Foi instaurada uma eliminação generalizada, com o intuito de purificação da raça, de pacientes terminais, deficientes e doentes incuráveis. A justificativa era de uma higienização social, nada relacionada com o propósito supostamente altruísta do ato.

Mais de setenta mil mortes foram constatadas, conforme dados do processo de Nuremberg, de 1939 a 1941, e a justificativa era por serem consideradas pessoas com existências sem valor vital. Entretanto, os crimes cometidos nos campos de concentração eram estritamente ligados ao racismo e ao estatismo absolutista, demonstrando o arbítrio do homem sobre o homem. Dessa forma, a atual resistência à eutanásia é incontestavelmente devida à essa época obscura da história moderna, por trazer uma ideia de ato cruel, maldoso, homicida, ao invés de ato piedoso e altruísta.

⁴ Aktion T4 foi um programa de eutanásia realizado pelos alemães nazistas no período da Segunda Guerra Mundial. O código “T4” se refere ao endereço onde era realizado o procedimento, em Berlim, Tiergartenstrasse 4. A ação era efetuada por médicos nazistas, que aplicavam a eutanásia em pessoas que não condiziam com os padrões desejados de um alemão de “raça pura”, justificada pela suposta falta de hospitais para os soldados alemães.

1.3 Direito Comparado

O direito de morrer, embora ainda mitigado, vem sendo cada vez mais admitido na jurisprudência de diversas nações, em especial na dos Estados Unidos e em alguns países da Europa, como Holanda.

Dentre as legislações estrangeiras mais atuais, o Código Penal do Uruguai de 1933, em seu artigo 37, já possibilita a prática da eutanásia enquadrada em um homicídio piedoso, isentando o crime de sanção. Especificamente, foi estabelecida a faculdade de os juízes uruguaios não aplicarem sanção ao autor de um homicídio piedoso, movido por súplicas reiteradas da vítima.

O Código Penal da Polônia, por sua vez, em seu artigo 227, além do sentimento de compaixão, exige também o consentimento da vítima, mostrando-se mais criterioso.

Na Colômbia, no ano de 1997, a Corte Constitucional, ao eximir de pena quem leva à termo a vida de um paciente terminal com seu prévio consentimento, abriu uma exceção ao seu Código. Sua Constituição aceita a prática da eutanásia, mas nenhuma lei sobre o assunto foi, até o momento, regulamentada.

A maioria dos diplomas legais ao redor do mundo, entretanto, ainda não isentam de pena a prática da eutanásia, mas suavizam as devidas sanções cominadas, havendo como exemplo o Código Penal Português de 1982, em seu artigo 133⁵, o Código Penal Italiano de 1930, artigo 579⁶ e o Código Penal Alemão de 1871, artigo 216.⁷

⁵ DECRETO LEI nº 400 de 1982. Código Penal Português de 1982. Artigo 133. Será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem for levado a matar outrem dominado por compreensível emoção violenta ou por compaixão, desespero ou outro motivo, de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/319744/details/normal?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%20400%2F82>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

⁶ DECRETO REAL nº 1398 de 19 de outubro de 1930. Código Penal Italiano de 1930. Artigo 579. Quem causa a morte de um homem, com o seu consentimento, é punido com pena de prisão de seis a quinze anos. As circunstâncias agravantes indicadas no artigo 61 não se aplicam. As disposições relativas ao homicídio são aplicáveis se o fato for cometido: 1) contra uma pessoa menor de dezoito anos; 2) contra uma pessoa mentalmente doente, ou em estado de deficiência mental, devido a outra doença ou ao abuso de substâncias alcoólicas ou narcóticas; 3) contra uma pessoa cujo consentimento foi culpado de ser extorquido por violência, ameaça ou sugestão, ou pego com engano. Disponível em: <https://it.wikipedia.org/wiki/Codice_penale_italiano>. Acesso em: 05 abr. 2019.

⁷ CÓDIGO PENAL ALEMÃO de 1871. Artigo 216. (1) Se alguém pediu a outrem para matá-lo por solicitação expressa e séria do falecido, então deve-se impor pena privativa de liberdade de seis meses a cinco anos. (2) A tentativa é punível. Disponível em:

Já em relação aos Estados Unidos, desde 1986 os médicos norte americanos podem cessar o tratamento de pessoas em coma irreversível, desde que haja autorização da família ou consentimento prévio do paciente. Entretanto, em relação à eutanásia, ainda se trata de procedimento proibido no país. O suicídio assistido, todavia, é permitido em cinco estados, Oregon, o primeiro deles, Washington, Vermont, Montana e, por último, a Califórnia. Os pacientes devem ser maiores de idade, devem estar conscientes e apresentar um pedido reiterado, por duas vezes de forma verbal e uma terceira de forma escrita, perante uma testemunha. A doença deve ser incurável e a perspectiva de vida deve ser de menos de 6 meses.

A Holanda, no dia 11 de abril de 2001, passou a ser oficialmente o primeiro país do mundo a legalizar a eutanásia. A lei entrou em vigor em janeiro de 2002 e obriga os médicos a obedecerem a rigorosas regras, levando os casos a comissões regionais de fiscalização, compostas por um especialista em ética, um médico e um jurista. A lei não prevê, entretanto, a hipótese de eutanásia não consentida, como por exemplo, um coma irreversível.

Caso seja praticada eutanásia que esteja em desacordo com a lei, a pena poderá ser de até doze anos de prisão. O paciente, para conseguir a eutanásia, deverá fazer um pedido voluntário, objetivo e lúcido. O sofrimento causado pela doença deve ser insuportável e a enfermidade incurável. Apenas adultos podem tomar a decisão de cessar sua própria vida, no caso de menores entre doze e dezesseis anos, somente com consentimento dos pais. Além disso, o paciente receberá informações completas e detalhadas sobre a situação de sua saúde e quais as possibilidades de tratamento, devendo consultar um outro médico antes de tomar a decisão final. Os médicos envolvidos no procedimento de eutanásia devem estar acompanhando a saúde de seus pacientes há um considerável tempo.

A Bélgica acompanhou a Holanda. Em 2002 também legalizou tanto a eutanásia quanto o suicídio assistido em termos bem similares aos da legislação holandesa. Aqui, o paciente também deve estar em condições médicas irreversíveis e estar passando por sofrimento físico ou mental que não pode ser aliviado. A capacidade de discernimento também é obrigatória e o procedimento deve resultar do pedido do paciente.

A Suíça também é constantemente associada à prática da eutanásia, devido a questão da Dignitas⁸, entretanto, a eutanásia é na verdade proibida no país. Considerada homicídio a pedido da vítima, a eutanásia é punida com pena de prisão até três anos ou multa. O que se permite na Suíça é, na realidade, o suicídio assistido, mas também há de se observar seus requisitos. O suicídio assistido não pode ser movido por motivos egoístas, como por exemplo, receber, de forma mais rápida, uma herança ou evitar pagar pelo apoio necessário de um paciente. Essa formulação legal que permite que empresas como a Dignitas ajudem pacientes nacionais ou estrangeiros a cometer suicídio se enquadram em um “turismo da morte”.

É possível afirmar, portanto, que a maioria dos países admite apenas o suicídio assistido e não efetivamente a eutanásia ativa. Entretanto, é notório que a legislação penal se preocupa, de certa forma, com o problema, pois implementa impunidade ao autor do fato, estabelece perdão judicial ou atenua a pena.

No Brasil, por sua vez, o artigo 121, §1^{o9} traz a possibilidade de redução da pena diante de homicídios cometidos por relevante valor social ou moral, no que, por ora, se enquadra a hipótese da eutanásia. Prever uma redução de pena, de certa forma, evidencia uma sensibilização acerca do tema, entretanto, ainda demonstra que a legislação brasileira não está preparada para reconhecer amplamente o direito à morte e descriminalizar o ato da eutanásia.

Em 2015 uma decisão surpreendente do TJSP foi publicada acerca de um caso que claramente se trata de eutanásia. Em Rio Claro, São Paulo, Roberto Rodrigues de Oliveira foi acusado de ser o assassino de seu irmão tetraplégico. O acusado, por pressão e clara coação moral irresistível da vítima, que já não suportava viver em tamanha precariedade e sofrimento, disparou dois tiros no irmão, tirando sua vida.

⁸ Sociedade suíça sem fins lucrativos que disponibiliza acompanhamento de suicídio e ampla assistência a seus membros. Para que a morte do paciente seja autorizada, este deve sofrer de doenças terminais que causam sofrimento, não havendo cura ou tratamento eficaz. O procedimento é realizado por médico suíço qualificado, cumpridos todos os requisitos.

⁹ DECRETO LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Art. 121, § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

O Ministério Público ofereceu denúncia com a tese de homicídio privilegiado, mas o Júri acabou por absolver o acusado por entender que se tratava de violenta emoção e amor fraternal, foi um ato de compaixão e respeito à decisão do irmão doente. Inconformado com a decisão, o Ministério Público interpôs recurso e seu provimento foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A vítima ficou tetraplégica em um acidente de carro com a presença do irmão e, além de uma vida miserável, tinha um filho paraplégico, trazendo-o ainda mais preocupações. Sabendo que a conduta do acusado traria consequências jurídicas sérias para o mesmo, os irmãos bolaram um plano para comprar uma arma e forjar um latrocínio. Dessa forma, a vítima conseguiria o que queria e seu irmão não responderia por sua conduta.

O Magistrado, por concordar com a pressão e abalos psicológicos e emocionais achou sensato que o acusado não fosse condenado, concedendo o pedido da defesa de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa, configurando assim uma coação moral irresistível.

De forma conclusiva, percebe-se que, caso houvesse lei regulamentando a conduta da eutanásia por se tratar de um gesto nobre de compaixão, todo o abalo psicológico do acusado teria sido evitado, que foi taxado como assassino do próprio irmão que tanto amava e respeitava, tanto que, mesmo sabendo que poderia haver drásticas consequências, cedeu às suas súplicas.

Vede um trecho da fundamentação da decisão:

“Não houve, como bem ressaltado pelo Parquet, regular ameaça para configuração de coação moral. Todavia, o contexto fático, atrelado aos recorrentes suplícios do ofendido, invariavelmente carregados de um peso moral sobre o acusado, normalmente acusado de ser o culpado por não abreviar o sofrimento da vítima, o colocaram em uma situação perfeitamente amoldável à ideia de coação moral irresistível.

As discussões, inclusive de cunho filosófico ou religioso, que se abrem a partir do caso em tela são imensas, cabendo, entretanto, ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, reconhecer ou não a existência de coação moral irresistível.

Tal posicionamento encontra guarida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “[...] Se a decisão do Júri estiver amparada em uma das versões constantes nos autos deve ser respeitada, consagrando o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, inciso XXXVIII).” (STJ, 6ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 630.970/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18/02/2016, DJE 02/03/2016).

Não por outro motivo, a II. Procuradora de Justiça, em seu parecer, asseverou: “A prova testemunhal carreada nos autos e objeto de análise pelo Corpo de Jurados permite o acolhimento da tese esposada pela defesa, não constituindo, portanto, o reconhecimento da inocência do réu decisão contrária à prova dos autos” (fls. 396). Por fim, como bem explicitado no “Manual de Processo Penal e Execução Penal” de Guilherme de Souza Nucci, 6ª edição, 2010: “O motivo do Conselho de Sentença para absolver ou para condenar não se torna explícito. Pode fundar-se em qualquer argumento exposto pelas partes em plenário, como pode centrar-se na convicção íntima de que o réu simplesmente não merece ser condenado ou merece a condenação.” (in pág. 794).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Aben-Athar de Paiva Coutinho.
Relator.”

Resta-se claro que o caso tratado acima se enquadra em prática de eutanásia. A surpreendente sentença seria uma hipótese de diminuição de pena, conforme previsto no art. 121, §1º do Código Penal Brasileiro, entretanto, o Magistrado, por entender que a própria perda do irmão é punição suficiente e que o relevante valor social ou moral da conduta do acusado resta-se evidente, julgou justa a absolvição do réu.

2 EUTANÁSIA NO BRASIL E PLS Nº 236/12

A eutanásia no Brasil é um tema que envolve polêmica, pois aborda o bem mais precioso e irreparável do ser humano: sua vida. As polêmicas surgem por diversas questões, sendo as principais de ordem cultural, jurídica e religiosa. Atualmente, a eutanásia se enquadra no crime de homicídio, o que pretende ser revisto pelo Projeto de Lei nº 236/12¹⁰ do Senado Federal.

A polêmica envolvendo o tema é muito difundida também por englobar de forma clara o princípio da dignidade da pessoa humana em confronto com o direito à vida, ambos fundamentais. A questão aqui incide na indagação de até que ponto seria bom e justo persistir na manutenção da vida de uma pessoa que está doente e sofrendo, sem perspectiva de melhora ou cura. Seria o direito à vida mais importante que a dignidade da pessoa humana? O direito a uma vida digna não deveria abordar também uma morte digna? São reflexões que acirram ainda mais as opiniões distintas, conservadoras ou liberais, que envolvem o assunto.

¹⁰ PROJETO DE LEI DO SENADO nº 236, de 2012 – Novo Código Penal. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

É cediço que, atualmente, dispomos de uma enorme variedade de tratamentos que apenas arrastam a sobrevivência do paciente, sem chance alguma de cura ou melhora, e assim acaba induzindo à perda irreparável de sua qualidade de vida, sendo preferível a morte.

Como ainda não há previsão legal expressa à eutanásia e ainda assim se encontra como uma espécie de homicídio, fica evidente que o legislador brasileiro não possui um olhar altruísta e piedoso diante da situação, mas sim um profundo egoísmo e futilidade em insistir na manutenção de uma vida sofrida e dolorosa. Além disso, caracteriza a eutanásia como se fosse uma simples e fácil decisão de um familiar ou médico, enquanto na verdade pretendem apenas acabar com a agonia de uma pessoa miserável que simplesmente não suporta mais viver.

A questão incide na indagação sobre quem é o Estado para legislar sobre a decisão do próprio indivíduo acerca da desistência de uma vida vazia, sem esperança e sofrida? Como é possível apoiar-se no sofrimento alheio para seguir a legalidade?

Como já sustentado, o atual Código Penal não aborda a questão da eutanásia de forma direta e tipificada, mas inclusa no tipo penal do artigo 121. O Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal busca autonomia para a eutanásia, distinguindo-a do homicídio e invocando, portanto, um novo tipo penal, uma nova modalidade de crime. Hodiernamente, ao agente que cometer o ato ilícito em questão, irá se enquadrar no artigo 121, §1º do Código Penal, prevendo, portanto, uma hipótese de diminuição de pena devido ao motivo de relevante valor social ou moral.

O PLS nº 236/12 foi criado em 27 de junho de 2012, buscando inovações para a legislação penal brasileira principalmente em questões controvertidas da opinião pública. A eutanásia, nesse projeto de novo Código Penal, será abordada como uma nova modalidade de crime totalmente autônoma, se distinguindo, finalmente, do homicídio.

Atualmente, por ainda não possuir autonomia, a eutanásia é tida como homicídio privilegiado, como já mencionado, o que permite a hipótese de relevante valor social ou moral, levando à possibilidade de o juiz diminuir a pena de um sexto a um terço, tratando-se, portanto, de homicídio simples.

A eutanásia será tratada de maneira direta no art. 122 do novo Código Penal, porém, de forma mais leve. O artigo mencionado prevê o seguinte:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Além do exposto acima, o § 1º do artigo 122 traria a possibilidade de perdão judicial, podendo o juiz deixar de aplicar a pena de acordo com as circunstâncias do caso e a relação de parentesco ou estreitos laços afetivos do agente com a vítima, conforme demonstrarei a seguir:

§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

O dispositivo se dá em um sentido de que o agente que praticou o crime já foi severamente punido com sua conduta, tornando desnecessária a aplicação da pena. A sentença, por sua vez, seria apenas declaratória, extinguindo a punibilidade do agente.

O artigo supracitado deixa evidente o valor atribuído à vida humana, concedendo-lhe proteção absoluta, conforme demonstra a intenção do anteprojeto ao punir aquele que pratica a eutanásia. Em consonância com o art. 5º¹¹, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é garantido aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, demonstrando seu caráter de direito fundamental e a importância de sua garantia e proteção. Dessa forma, não só na Carta Magna o direito à vida é tutelado, mas também em outros diversos diplomas legais, como por exemplo o próprio PLS nº 236/2012, que visa, conforme entendimento do seu art. 122, fortalecer tal proteção constitucional.

O art. 122, além de prever hipótese de perdão judicial, também traz a possibilidade de exclusão da ilicitude em seu §2º:

Exclusão de ilicitude.

§2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave

¹¹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL DE 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

irreversível, desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Depreende-se da leitura do parágrafo acima que, desde que em conformidade com as circunstâncias nele elencadas, a respectiva conduta deixaria de ser criminosa.

No caso em apreço, trata-se mais especificamente de permissão da ortotanásia, prática em que o processo de morte já está instalado, o médico apenas deixa de prolongar a vida do paciente, respeitando sua própria vontade. Nesse caso busca-se evitar o sofrimento do enfermo, permitindo a evolução natural da doença ao se abster da utilização de métodos extraordinários de suporte de vida, como aparelhos e medicamentos.

O atual Código Penal Brasileiro, por não prever artigo que aborde diretamente o tema da eutanásia, permite a utilização, por analogia, da prática do homicídio qualificado, seja ele com a observância da excludente da ilicitude ou privilegiadora, para a devida punição da prática da eutanásia. Havemos, até então, a possibilidade de punir a eutanásia como homicídio em modo geral diante da sua atual ausência de especificação normativa.

A ideia da proteção do direito à vida como direito absoluto já está superada não só pela doutrina como pela jurisprudência, levando em conta que o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, reiterando o fato de que não há direitos absolutos, quaisquer que sejam eles. Isto posto, sabendo que não há direitos absolutos, não há motivo para tanta proteção ao direito à vida, pois esse exagero põe em risco outros direitos fundamentais. Por mais que a vida de fato seja a base para a materialização de outros direitos, também se sujeita a relativizações.

Com o surgimento da tipificação da eutanásia no novo Código Penal surge a indagação de até que ponto a criação de um novo tipo penal que expressamente tipifica a eutanásia amplia ou não a tutela ao bem jurídico "vida". A prática da eutanásia demonstra, além de tudo, a discussão acerca da relatividade do direito à vida, especialmente no que se refere à viabilidade de seu titular dela poder dispor.

A prática da eutanásia, como prevista no novo Código Penal, claramente contraria o direito fundamental à vida, o qual é indisponível. Por outro lado, também é contrariado o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, detentora do

direito de viver e morrer dignamente, o que leva a um embate polêmico que ainda assim não será solucionado.

Vale lembrar que mesmo diante de uma previsão legal que ainda nada diz, de forma expressa, sobre a eutanásia, é possível considerá-la um fato não punível frente a aplicabilidade do princípio da adequação social. Dessa forma, o que quero dizer é que, muito embora a eutanásia incida em uma conduta formalmente típica, ela não ofende o sentimento social de justiça.

Por óbvio, a prática da eutanásia reflete no mesmo bem jurídico tutelado pelo homicídio, ou seja, a vida, mas não da mesma forma. O homicídio visa a proteção da vida diante do arbítrio de terceiros, protege contra atitude injusta e ilegítima do autor. A eutanásia, por outro lado, não se dá por arbítrio de terceiros ou atitude ilegítima, mas por vontade do próprio paciente, tratando-se de ato piedoso e de compaixão. Deve-se considerar, portanto, se o status de essencialidade da vida do ser humano deve ser mantido diante de situações onde os demais direitos fundamentais das pessoas (decorrentes do direito fundamental à vida) não possam mais ser garantidos ou exercidos.

É fato que o direito penal brasileiro deve versar sobre a eutanásia, entretanto, a forma ideal não se dá através de norma incriminadora. O ideal seria que o projeto de novo Código Penal fosse mais audacioso e, ao invés de tipificar a conduta, apenas instituisse a prática como uma hipótese de excludente da ilicitude, controlando condutas que possivelmente configurassem excesso punível a quem praticasse a eutanásia.

Ao tipificar a eutanásia o projeto de Novo Código Penal não instituiu nenhum avanço aos direitos fundamentais a meu ver, considerando que a eutanásia não deveria se tratar de fato típico, pois afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, o §1º do artigo 122 demonstra ser a única previsão no tocante à eutanásia do PLS nº 236/2012 que representa um avanço ao considerar o direito à vida, autorizando ao magistrado deixar de aplicar a pena de acordo com as circunstâncias do caso concreto, conforme o dispositivo a seguir:

§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Por fim, nada de positivo foi feito para a proteção à vida. A tipificação da eutanásia na verdade apenas cerceia a liberdade do indivíduo que, diante de tamanho sofrimento e fragilidade, tem retirado de si o direito de deliberar sobre sua própria existência. É importante salientar que tal direito é cabido unicamente a seu titular, o que imediatamente não justifica a interferência do Estado em relação ao tempo ou modo de vida.

3 MOTIVOS PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA

3.1 Direito à vida e direito à liberdade

O art. 5º¹² da Constituição Federal menciona expressamente a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade, entretanto, não define o que exatamente é a vida ou liberdade e assim deve ser para que os conceitos possam se adequar à todas as mudanças sociais. Exercendo a função de guarda da Constituição, cabe ao Supremo Tribunal Federal interpretar o dispositivo supracitado determinando, portanto, delimitar a esfera de proteção dos direitos mencionados.

A inviolabilidade da vida e da liberdade serão analisadas aqui pelo viés do STF juntamente com um enfoque à autonomia privada, que é importante ser abordada. É cediço que o direito de autonomia se insere no âmbito do direito de liberdade, que prioriza a proteção do indivíduo contra indevida intromissão do Estado ao impor como a vida de cada indivíduo deve ser seguida. O Estado age de forma infundada ao adentrar a vida privada, demonstrando um paternalismo desnecessário evidenciado pela criminalização da eutanásia, por exemplo.

A proteção exacerbada do Estado pode ensejar ao questionamento se a conduta da eutanásia, que envolve tirar a vida de outrem que está impossibilitado de tirá-la por si só, não se enquadra no tipo penal do homicídio (art. 121, CP) e que, por se tratar de ato ilícito, acaba indo contra os interesses estatais de preservar a vida como bem juridicamente tutelado. Todavia, a eutanásia, de forma alguma, pode ser

¹² CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL DE 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

considerada um homicídio, pois trata-se apenas do encerramento da vida para aliviar a angústia e sofrimento do paciente, e não uma simples tomada de vida.

É evidente que o fim da eutanásia é enaltecer o bem jurídico “vida” como figura de individualidade de cada ser humano que já não enxerga a condição que se encontra como uma vida de fato. São tantas limitações e tamanha dependência que acabam tirando qualquer esperança da pessoa enferma, o que faz com que deseje sua morte de forma tranquila.

De volta à análise do direito à autonomia privada, a partir da mesma surge a ideia de que cada ser humano tem o direito de criar sua própria identidade individual plena e, a partir dessa individualidade, cada um é livre para decidir o que fará com sua própria vida e o que ela significa para si. Salvo casos em que escolhas violem direitos de terceiros, o Estado não pode incidir na privacidade dos indivíduos, sua função é apenas de auxílio, é disponibilizar recursos e oportunidades para que cada um possa garantir o pleno desenvolvimento da personalidade.

A vida diante de uma referência biológica é totalmente distinta da vida que deve ser amparada pelo Direito. O indivíduo que busca a eutanásia não se vê em uma vida, mas em uma tortura que é viver um sofrimento psicológico e físico diariamente. Portanto, a própria pessoa é a mais capaz, de forma livre e consciente, de dizer que sua vida já não se trata mais de uma “vida” e que não quer mais se submeter a isso.

No caso da eutanásia, não há uma visão correta sobre o que seria a vida, dessa forma, deve cada indivíduo gozar de sua liberdade para julgar e decidir o que para si é a vida, devendo ser uma decisão respeitada pela sociedade e pelo Estado. Não é mera postura estatal tentando impor aos indivíduos o que é correto ou errado que irá determinar o respeito aos interesses críticos e fundamentais dos indivíduos, mas a sua autodeterminação. A autodeterminação reflete a individualidade e a personalidade de cada ser humano.

A partir das considerações feitas pelo Supremo Tribunal Federal conclui-se que embora insuficientes por si só, a liberdade e a autonomia privada podem, de fato, viabilizar a prática da eutanásia. Ambos caminham juntos porque no mesmo dispositivo legal em que a liberdade é garantida, a inviolabilidade do direito à vida

também é. A vida, caso tratada pela Carta Magna como valor absoluto, tiraria qualquer sentido do resguardo do direito à autodeterminação.

3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana – a qualidade da vida

Alexis Carrel, uma vez sustentou que:

É a qualidade dos seres humanos que importa, e não sua quantidade. Não é preciso pois procurar aumentar o número de centenários antes de haver descoberto o meio de prevenir a degenerescência intelectual e moral, e as lentas doenças da velhice.¹³

O princípio da dignidade da pessoa humana foi reconhecido pela Constituição de 1988 como valor supremo da ordem jurídica da República Federativa do Brasil, tratando-se de um de seus fundamentos. Vale ressaltar que a dignidade não se insere apenas na ordem jurídica, mas na ordem econômica, que deve garantir a todos uma existência digna, cultural, propondo uma justiça social, política, etc. Dessa forma, a dignidade humana é o eixo de toda a vida nacional, de onde se deriva seu valor supremo.

Pode-se dizer, portanto, que a dignidade da pessoa humana acompanha o homem do início de sua vida até a morte, trata-se de essência da natureza humana. Além disso, como já abordado, a dignidade é dotada de valor soberano, é uma particularidade inerente ao ser humano que, conseqüentemente, induz aos demais direitos fundamentais do homem, inclusive o direito à vida.

Sabe-se que a medicina tem como seu maior objetivo o prolongamento e a conservação da vida, entretanto, o que deve ser posto em pauta é se isso deveria ser realizado a qualquer custo, pois prolongar demais a vida pode desviar sua qualidade. O abuso do tecnicismo muitas vezes leva à despersonalização do paciente, não acolhendo o que ele realmente deseja, mas sim a luta, a todo custo, contra a morte.

O médico, na realidade, além de curar, deve exercer o papel de devolver ao paciente sua dignidade e auxiliá-lo na manutenção de sua vida apenas se nela não for intervir ou simplesmente não representar o seu desejo. Em conformidade com o Código de Ética, o médico não deve dispor de seus conhecimentos para abreviar a

¹³ CARREL, Aléxis *apud* RÖHE, Anderson. **O Paciente Terminal e o Direito de Morrer**. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2004.

vida humana, ainda que seja a vontade do paciente ou seu responsável. Seu papel é, através da técnica e ciência, procurar métodos capazes de prolongar e manter a vida.

Em nosso ordenamento jurídico, tal questão é regulada pelo Código de Ética Médica, mais especificamente, pela Resolução CFM nº 1931/2009, editado pelo Conselho Federal de Medicina. Seu artigo 41 é expresso ao consignar sobre a vedação, por parte do médico, à abreviação da vida do paciente, mesmo que a seu pedido. Vejamos:

Capítulo V

RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

É vedado ao médico:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Ademais, fica evidenciado o resguardo à vida humana e à sua incessável e insistente manutenção, não importa a circunstância. Os médicos, em conformidade com seus princípios fundamentais, devem agir de modo que ofereçam diagnósticos, procedimentos terapêuticos e guardar absoluto respeito pelo ser humano, entretanto, não podem simplesmente respeitar a decisão de um indivíduo que envolva aliviar seu sofrimento, optando pela própria morte. Os dispositivos a seguir ilustram situações respaldadas por princípios fundamentais em que médicos devem fazer de tudo para prolongar a vida humana, custe o que custar:

Capítulo I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

XXII - Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados.

Uma proposta a ser sustentada, em oposição ao prolongamento da vida humana como regra absoluta, não importando as circunstâncias, não seria simplesmente apressar a morte, mas sim humanizá-la. Humanizar a morte significa garantir dignidade no momento de transição, garantir que as pessoas não sofram ou se angustiem, mas que sejam amparadas e cercadas de amor.

A dignidade, já mencionada anteriormente, é matéria recorrente quando se trata de direitos fundamentais e está disposta no art. 1º, inciso III da Carta Magna¹⁴, através do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual retrata o valor que dá coerência e também unidade a todos os direitos fundamentais. Tem-se que a “pessoa” é fonte do Direito e de valores, status adquirido através do advento do cristianismo, que pôs os seres humanos, todas as pessoas, como essenciais, pela fraternidade e igualdade de todos perante Deus.

Por outro lado, esse valor essencial atribuído à pessoa não pode ser visto como valor absoluto, embora assim disposto pela Igreja. Em caso de embate com outros valores de igual importância, como valores sócio-políticos, deve haver uma compatibilização dos valores individuais com os sociais, relativizando, assim, a ideia de valor absoluto da vida da pessoa. É importante destacar, portanto, que o indivíduo não deva permitir que sua personalidade seja ultrapassada, não consentindo que o Estado sirva, dessa forma, como um instrumento de ruína da pessoa humana.

A pessoa humana, portanto, é detentora de respeito, como um ser social e individual, à sua dignidade, como preceitua o princípio da dignidade da pessoa humana, unificante e base de todo o sistema jurídico.

Em conformidade com Márcio Monteiro Reis, ao citar Peces-Barba, a dignidade da pessoa humana pode se observar a partir da junção de quatro valores:

- 1) Segurança – impede, através da ordem e da certeza, em um ambiente de paz, a diminuição ou negação de valores frente a existência de outros não menos importantes
- 2) Liberdade – a possibilidade de exercer escolhas pessoais através de noções éticas
- 3) Igualdade – o homem só é plenamente livre quando possível o exercício de sua liberdade de escolha, portanto, a igualdade torna-se essencial para que haja liberdade

¹⁴ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL DE 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

4) Solidariedade – surge através da inexistência de direitos ilimitados, que enseja a convivência estável e amena entre direitos e deveres. Trata-se do bom relacionamento entre as pessoas.

Através desses valores depreende-se que uma “boa morte” é regida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e morrer com dignidade significa ter em suas mãos o poder de deliberar sobre sua vida e seu tratamento. Morrer de forma digna é, antes de tudo, ter o direito ao alívio da dor e impedir sofrimento, é poder escolher como e onde morrer, é ter o mínimo de amparo psicológico e físico, além de espiritual, em seus momentos finais.

É cediço que a vida está elencada no rol de direitos indisponíveis e, portanto, fundamentais. A vida é essencialmente a fonte dos demais direitos previstos na Constituição e dos quais não é possível abrir mão, pois sem a tutela da vida não há que se falar em direito à saúde, segurança, liberdade ou personalidade.

Assim como o direito à vida é essencial e inalienável, outro que se encontra na mesma categoria é o princípio da dignidade da pessoa humana, que embasa todo o sistema jurídico, sendo o homem e sua dignidade primordiais para a sociedade, Estado e para o Direito.

A dignidade da pessoa humana é intrínseca a cada pessoa e a partir dela nos tornamos merecedores de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. É dos diversos direitos fundamentais que o princípio da dignidade da pessoa humana se concretiza e se impõe, assegurando condições mínimas e necessárias para uma vida saudável e proporcionando uma participação ativa no destino da própria existência.

Embora não haja uma referência direta por parte do legislador à dignidade com a vida, subentende-se que o direito à vida seja conferido de dignidade. Essa dignidade pode ser vista como um desejo de viver eternamente ou simplesmente com o desejo de não mais viver, visto que é a qualidade dos seres humanos que importa, não sua quantidade. Não adianta viver cem anos sem a mínima qualidade de vida. Viver assim não é viver, mas meramente existir.

A partir do momento em que o titular do direito à vida pretende dele renunciar, seja porque o fim está próximo, seja por um desgaste e padecimento físico e psicológico, a coexistência do direito à vida e à dignidade se torna conflitante. A autonomia do sujeito de direitos, demarcada pela fronteira da ordem jurídica, possui

limites positivos à autonomia privada. O interesse público, por outro lado, deve ser visto como uma forma de garantir condições para seu exercício integral, não como um obstáculo. É correto pensar que, portanto, o objetivo é extinguir a oposição entre interesses privados e públicos para defender a existência digna da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é garantidora de uma “boa morte” para a pessoa, o que, de certa forma, significa a própria valorização da vida, tratando-se, de fato, de um bem supremo. Morrer com dignidade basicamente é conceder ao paciente terminal autorização para um passamento regido por sentimento de nobreza e integridade, evitando uma existência degradante e insuportável. É, pura e simplesmente, agir por compaixão.

A Constituição Federal de 1988 menciona o direito à vida e a dignidade em diversos artigos, principalmente no 227¹⁵ e 230¹⁶, que tratam dos deveres da sociedade e do Estado em proporcionar a dignidade (além de outros direitos) aos idosos e à criança, adolescente e jovem. Foi a primeira Constituição brasileira a reconhecer o direito a dignidade da pessoa humana de forma expressa, abrindo um caminho para tutelar não apenas o direito a uma vida digna, mas também a uma morte digna.

Diante das constantes menções à dignidade ao longo da Carta Magna depreende-se, portanto, que a definição do direito à vida, seja ela com ou sem dignidade, é bem genérica e questionável, pois sabe-se que sem dignidade a vida não faz sentido, e o direito de morrer é, evidentemente, decorrente do direito de viver.

CONCLUSÃO

No presente trabalho foi abordada a tipificação da eutanásia no PLS nº 236/12 e sustentados os motivos pelos quais a conduta não deve ser considerada

¹⁵ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL DE 1988. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

¹⁶ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL DE 1988. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

criminosa. O tema, por ser polêmico, não é amplamente discutido no país e, por isso, não há que se falar em simplesmente prever a eutanásia no Código Penal sem que haja o mínimo debate sobre a matéria. Foram discutidos os conceitos de eutanásia, sua origem através de um panorama histórico, o direito de países estrangeiros, a eutanásia no Brasil, o embate entre o direito à vida, liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A eutanásia, por sacrificar o direito fundamental “vida”, enseja muitas discussões e opiniões distintas a seu respeito. Pelo receio que os seres humanos têm da morte, a vida é tutelada ao seu extremo, mesmo quando já não há a menor qualidade, conforto ou prazer em viver. Daí surge uma indagação: Prolongar a vida seria mais importante do que morrer com dignidade? Só se deve amparar a dignidade da pessoa humana no momento da vida? A morte não merece dignidade? São questões a serem pensadas frente à vontade de criar um tipo penal prevendo a prática da eutanásia.

“Boa morte” é o que significa o termo “eutanásia”, composta por um ato de piedade e solidariedade de terceiro perante o enfermo. A eutanásia visa abreviar a vida de um doente incurável, em estado terminal, sofrendo, angustiado, com dor e sem a menor qualidade de vida a ponto de preferir a própria morte. A passagem se dá de forma a evitar qualquer tipo de dor ou sofrimento, justamente para fazer jus ao seu significado de “boa morte”.

Podemos observar que a eutanásia vem dos povos antigos e era uma conduta legítima, usada muitas vezes para preservar a dignidade das pessoas e até os dias atuais pode ser um meio a evitar maiores sofrimentos e também a preservação da dignidade dos indivíduos. Foram abordados, também, os conceitos de ortotanásia, distanásia, suicídio assistido e mistanásia de maneira geral.

O atual Código Penal prevê a eutanásia como homicídio privilegiado, entretanto, o projeto de Novo Código Penal impõe, expressamente, o próprio crime de eutanásia, não se enquadrando mais no art. 121, §1º. A inclusão da eutanásia como um tipo penal previsto no art. 122 do Novo Código Penal (PLS nº 236/12) retrata a visão retrógrada que a sociedade em que vivemos possui em relação à vida e à autonomia privada. Demonstra, também, o estorvo que seria a legalização da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, pois perante os olhos de nossa sociedade, trata-se de uma afronta à Constituição Federal e o direito fundamental

“vida”, sendo este irrenunciável e indisponível, pois é considerado a fonte para os demais direitos.

Embora o direito à vida deva, de fato, ser resguardado, pode-se considerar uma afronta à Constituição, à contrário modo, a falta de proteção à dignidade da pessoa humana, princípio dotado de tanto valor quanto o direito à vida. Dessa forma, as pessoas a favor da eutanásia, por questões de empatia, solidariedade e piedade, suportam seu posicionamento com base no princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser garantido, constitucionalmente, não apenas ao longo da vida, mas também no momento da morte.

Por fim, o objetivo maior do presente trabalho se resumiu em demonstrar pontos a favor da eutanásia e da livre iniciativa, acreditando que o princípio da dignidade da pessoa humana esteja no mesmo patamar que o direito à vida, desconsiderando qualquer hierarquia entre os dois. Defende, ainda, a morte rápida e indolor, quando ansiada pelo paciente em estágio terminal, sem mais chances de viver ou planejar um futuro. Defende-se, portanto, o direito de livre escolha e autodeterminação em relação à vida, o simples direito de optar por não mais viver miseravelmente, propagando dor e sofrimento desnecessários.

REFERÊNCIAS

AERTS, Denise; ALVES, Gehysa Guimarães. As práticas educativas em saúde e a estratégia de saúde da família. Health education practices and Family health strategy. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2011.v16n1/319-325/>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BATISTA, Camylla Silva. Monografia do Repositório do UniCEUB intitulada: Eutanásia como Expressão de Dignidade Humana. Capítulo 2. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

CÓDIGO PENAL ALEMÃO de 1871. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1974;000018017>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

DAMASCENO, Sabine Pereira da Veiga. Monografia do Repositório do UniCEUB intitulada: A Eutanásia e a Tutela Penal à luz da Constituição Federal: aspectos jurídicos e bioéticos da terminalidade da vida. Capítulo 1.1. 2011. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

DECRETO LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

DECRETO LEI nº 400 de 1982. Código Penal Português de 1982. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/319744/details/normal?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%20400%2F82>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

DECRETO REAL nº 1398 de 19 de outubro de 1930. Código Penal Italiano de 1930. Disponível em: <https://it.wikipedia.org/wiki/Codice_penale_italiano>. Acesso em: 05 abr. 2019.

DIGNITAS. To live with dignity. Disponível em: <<http://www.dignitas.ch/?lang=en>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2ª ed. WMF Martins Fontes: São Paulo. 2009.

JAKOBS, Gunther. Teoria da pena e suicídio e homicídio a pedido. Coleção estudos de direito penal. 3 ed. Manole: São Paulo. 2003.

MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14519>. Acesso em: 01 abr. 2019.

MARTINS, Leonardo de Camargos. Monografia do Repositório do UniCEUB intitulada: A Constitucionalidade da Eutanásia em Pacientes que não se encontram em Estado Terminal com base na Teoria de Dworkin e nos Julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Capítulo 3. 2012. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 236, de 2012 – Novo Código Penal. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. OAB/SC: Florianópolis. 2003.

RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009. Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm>. Acesso em: 01 abr. 2019.

RÖHE, Anderson. O Paciente Terminal e o Direito de Morrer. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2004.

SCHRAMM, Fermin Roland; BATISTA, Rodrigo Siqueira. Eutanásia: pelas veredas da morte e da autonomia. Euthanasia: along the road of death and autonomy. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/csc/2004.v9n1/31-41/>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

SILVA. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo. 1998. Disponível em: <bibliotecadigital/fgv.br>. Acesso em: 01 abr. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo n. 0017016-09.2011.8.26.0510 do TJSP. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/77332311/processo-n-0017016-0920118260510-do-tjsp>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

VIEIRA, Igor Ramalho de Araújo Lemos. Monografia do Repositório do UniCEUB intitulada: Eutanásia - Uma Abordagem à Luz da Legislação Penal Brasileira. Capítulo 2.3. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

VILLAS BOAS, Maria Elisa. Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico penal do final de vida. Forense: Rio de Janeiro. 2005.